

COMARCA DE SALVADOR

29ª VARA CÍVEL

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO)

PROC. N.º **0152913-71.2008.805.0001**

A: I.D.O.C.

REPTE: A.L.D.O.

R: S.M.C.M. e H.S.R.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, por sua representante legal "*in fine*" firmada, no uso de uma de suas atribuições prevista no art. 82, I, do Código de Processo Civil, em razão da incapacidade do Autor, em atendimento à determinação constante do r. despacho de fl. 605, expõe o que se segue:

Restou determinado em duas audiências realizadas, conforme se vê dos termos de fls. 556/557 e 581, que o Sr. Perito, xxxxxxxxxxxxxxxx, esclarecesse acerca das suas manifestações de fls. 479/482 e 499/508, que foram apresentadas sem que tenha sido regularmente intimado para este fim, em face do quanto pugnado pelo Ministério Público e parte Autora.

A partir da apresentação do laudo pericial de fls. 423/440, o Perito passou a funcionar nos autos de forma anômala, vez que já tinha cumprido seu mister e não foi intimado por este Juízo para apresentar quaisquer observações sobre o quanto aduzido pelas partes.

Este mais que estranho comportamento deu-se com as manifestações de fls. 479/482 e 499/508.

Em razão das duas determinações deste Juízo, o Perito não prestou os esclarecimentos necessários sobre as suas espontâneas manifestações, sem que tenha sido intimado para tanto, repetindo as suas conclusões técnicas, como ele mesmo assertivou à fl. 590: **"Esclarecer os mesmos esclarecimentos é bater numa tecla de uma nota só, num modo contínuo monocórdio."**

No entanto, fica mais que patente que o Perito do Juízo não se restringiu ao seu parecer técnico, vez que se comporta nos autos como assistente técnico da parte Ré, bastando enumerar dois trechos que demonstram a sua nítida parcialidade (fl. 436):

"Resp. - Um grande fator, talvez o determinante para a orquiectomia foi o retardo da mãe em procurar o hospital. A sua displicência foi tanta que ela não procurou o Hospital S. Rafael por iniciativa própria e sim, a mando do enfermeiro. Naquele momento, naquelas circunstâncias, não se poderia deixar para depois.

...

Resp. - Não há qualquer dúvida que a segunda cirurgia só existiu pela complicação da primeira. Sem

a complicação, sem a segunda cirurgia. A segunda cirurgia se deu pouco mais de 24 horas da primeira e não 48 horas como está posto. A hérnia não se tira, se fecha – daí o nome herniorrafia. A primeira cirurgia se deu em 12.04.07 (fl. 222, 225, 227, 229 ,233 ,234) pela manhã e a segunda no dia 13.04.07 (fl. 243, 246, 248) iniciando a cirurgia às 16.10h e terminando 19.00h (fl. 274).” Grifos Nossos.

Na primeira resposta, houve retardo da mãe em procurar o Hospital, a sua displicência foi tanta, porém tudo isso vai de encontro a sua resposta seguinte, quando também afirma que a segunda cirurgia se deu pouco mais de 24 horas da primeira.

Não há como ter a mãe retardado a procura, quando a segunda cirurgia foi realizada no dia seguinte à primeira.

Das duas uma, o tempo para o Hospital obedece a uma cronologia temporal, enquanto para a mãe da criança existe outra, o que é impossível; ou realmente está escancarada a falta de isenção na elaboração do laudo pericial.

O art. 422 do Código de Processo Civil caracteriza o Perito, bem como o Assistente Técnico, este último como de confiança da parte, livre de impedimento ou suspeição:

“Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)“.

O Impedimento ou Suspeição do art. 423 do CPC atinge tão somente o Perito Judicial nomeado, enquanto o assistente

técnico, sem nenhum compromisso com a Justiça - a não ser aquele genérico previsto no art. 339 do CPC - fica adstrito à instância da parte a que presta assessoria.

“Art.135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I-amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II- alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III- herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV- receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V- interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes”.

“Art.138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

III- ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)”.

“Art.423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)”.

Ao aceitar o mister, tem que se pautar pelo dever ético profissional, o compromisso com a verdade e a Justiça e o respeito para com a sociedade.

Mas quando o Perito demonstra estar interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes, caracterizada a sua suspeição de parcialidade.

Vejamos o julgado a seguir transcrito:

“Quebrada a confiança do magistrado, e constatada a falta de isenção na elaboração do laudo pericial, pode o

juiz determinar, inclusive de ofício, a substituição do *expert*, com a devolução dos honorários à parte que não contribuiu para o fato e se viu devidamente prejudicada” (STJ-2ª T., RMS 22.514, Min. Humberto Martins, j. 6.02.07, DJ 18.11.08).

Ante todo o exposto, o Ministério Público pronuncia-se pela inteira procedência da suspeição arguida, requerendo a nulidade dos atos periciais até então praticados (Arts. 423, 135, 138, III, do CPC).

Em razão da imprescindibilidade da prova em questão, pela imediata substituição do *expert*, com a nomeação de novo perito, sendo este profissional habilitado e especialista na área que envolve a perícia a ser realizada.

Ainda requer que o perito xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx faça a devolução dos honorários recebidos (guia de depósito anexa à fl. 416), devidamente corrigidos, que ficarão depositados à disposição deste Juízo.

Por fim, pela intimação da parte Autora, para que regularize a representação de I.D.O.C., com a juntada de procuração outorgada em nome do menor, representado por sua genitora, não como constou à fl. 11.

Salvador-BA, 27 de maio de 2014.

ANA PAULA BACELLAR BITTENCOURT
PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA